

***PROCESSO TC – 02410/25***

***Administração indireta municipal.  
Instituto de Previdência dos Servidores  
Municipais de Belém. Exercício 2024.  
Regularidade com ressalva das contas.  
Recomendações.***

**ACÓRDÃO AC1-TC 01659/26****RELATÓRIO**

- Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Francilma Rocha Teixeira.
- A Auditoria, em relatório inicial de fls. 1630/1647, fez as seguintes observações:
  - A receita total no exercício representou **R\$ 11.232.729,98**, e a despesa realizada somou **R\$ 7.364.798,70**, registrando **SUPERÁVIT** orçamentário de **R\$ 3.867.931,28**.
  - As **despesas administrativas** correspondem a **2,63%** do somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas do município, do exercício anterior.
  - O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 25.543.191,66**, valor **17,56%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior.
- A título de **irregularidades**, a Auditoria manteve após a análise de defesa, as seguintes falhas:
  - 1) Execução de despesa sem a necessária cobertura contratual com o credor Macedo Contabilidade e Auditoria Pública LTDA, consubstanciada em pagamentos realizados entre março e julho de 2024, totalizando R\$ 15.000,00;
  - 2) Execução de despesa com o credor Matias e Leitão Consultores Associados, no período de abril a agosto de 2024, sem respaldo contratual, em razão da ausência de celebração de termo aditivo que prorrogasse a vigência do ajuste, totalizando o desembolso de R\$ 6.000,00;
  - 3) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, possuindo CRP judicial durante o exercício financeiro de 2024.

Ao final do seu relatório a Auditoria assim destacou:

Destaca-se, por oportuno, que as irregularidades consignadas nos itens 3.1 e 3.2 referem-se a descumprimentos formais da legislação que rege as contratações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que, em tese, atraem a aplicação da multa prevista no art. 100, I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024 (LOTCE/PB). Quanto ao aspecto procedimental, registre-se que a irregularidade consignada no item 3.1 decorre da questão apontada no item 14.3 do Relatório Inicial, configurando, portanto, inovação processual.



Assim, cabe ao relator decidir sobre a necessidade de intimação do interessado, a fim de que tenha ciência do apontamento e, querendo, possa se manifestar.

- Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando nestes termos:

“Diante do exposto, requer este membro do Ministério Público de Contas a reabertura da instrução processual, com a consequente intimação da gestora, Sr.<sup>a</sup> Francilma Rocha Teixeira, para que, no prazo legal, apresente esclarecimentos e/ou documentação complementar acerca dos pagamentos realizados ao credor Macedo Contabilidade e Auditoria Pública LTDA no período de março a julho de 2024, sem a devida cobertura contratual”.

Devidamente notificada a gestora do IPM apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu entendimento, considerando afastada a falha constante no item 1 acima descrito.

- O Representante do **MPC**, em parecer da lavra do Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, opinou pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Francilma Rocha Teixeira, na condição de Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, durante o exercício financeiro de 2024;

3) APLICAÇÃO DA MULTA do art. 100, I, da LOTCE/PB à mencionada Gestora;

3) RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente para que:

- fatos como os que analisados no item 1 deste parecer não sejam reiterados;
- a gestão adote as medidas atinentes a suas atribuições que sejam necessárias para a obtenção do CRP pela via administrativa.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.

É o relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual passo a me posicionar pela existência das eivas a seguir debatidas:

- 1) Execução de despesa com o credor Matias e Leitão Consultores Associados, no período de abril a agosto de 2024, sem respaldo contratual, em razão da ausência de celebração de termo aditivo que prorrogasse a vigência do ajuste, totalizando o desembolso de R\$ 6.000,00.**

No que tange a esse item, a defesa reconheceu a falha atribuindo-a a morosidade inerente aos trâmites processuais perante a Comissão Única de Licitação da Prefeitura Municipal que protelou sua conclusão.

A Auditoria não acatou tais argumentos, sustentando que a conduta é vedada pelo art. 95 da Lei 14133/2021.

Ante os fatos, analisando o art. 95 citado pela Auditoria, verifica-se que as despesas estavam amparadas por Dispensa de Licitação, devido ao seu valor. Por outro lado, foi apresentada a nota de empenho da despesa, que segundo consta no artigo poderá substituir o contrato, conforme descrito abaixo:

**“Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I** – dispensa de licitação em razão de valor;

**II** ....

Diante dos fatos, entendo que a falha pode ser afastada, merecendo recomendação para que se evite falha dessa natureza nas próximas contratações.

- 2) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, possuindo CRP judicial durante o exercício financeiro de 2024.**

A defesa reconheceu a falha e assim se pronunciou: “...é imperioso destacar que, durante o exercício fiscal em análise, a situação do ente e de seu RPPS estava integralmente amparada por um provimento jurisdicional que assegurava a suspensão da exigibilidade do aludido certificado. Tal medida judicial, por sua natureza, descaracteriza a mora ou a omissão por parte do gestor, configurando uma condição de regularidade sob a ótica do controle de legalidade”.

Ante os fatos, restou caracterizado situação de inadimplência do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, cabendo a atual gestão tomar as medidas necessárias para regularizar, em definitivo, a falha apontada.

**Isto posto**, e adotando recomendações sugeridas pelo MPC, **voto** pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Francilma Rocha Teixeira, pertinentes ao exercício de 2024;



2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do referido Instituto:

2.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres;

2.2 Envidar esforços para o cumprimento de todas as exigências legais cabíveis, objetivando a emissão do CRP pela via administrativa.

É o voto.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02410/25, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

**1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sr.ª Francilma Rocha Teixeira;**

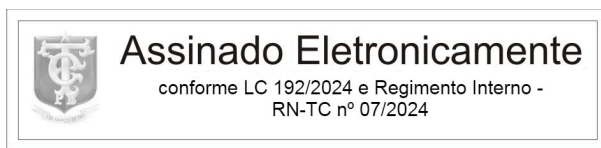
**2. RECOMENDAR à Administração do referido Instituto:**

**2.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres;**

**2.2 Envidar esforços para o cumprimento de todas as exigências legais cabíveis, objetivando a emissão do CRP pela via administrativa.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de outubro de 2026.*

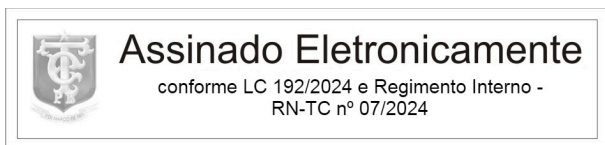
Assinado 5 de Outubro de 2026 às 09:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE

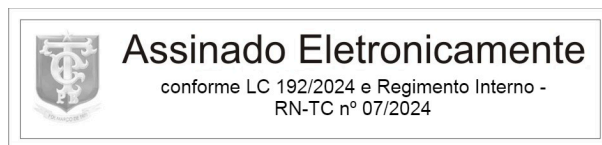
Assinado 2 de Outubro de 2026 às 11:11



**Cons. Deusdete Queiroga Filho**

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2026 às 11:17



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO